



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2024**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.390,  
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE  
ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO  
DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO  
DO CAÍ/RS, CONSOLIDA A LEGISLA-  
ÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**JÚLIO CÉSAR CAMPANI**, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** Ficam revogados os §§3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 36 da Lei Municipal nº 4.390, de 21 de dezembro de 2021, que estabelece o Código Tributário do Município de São Sebastião do Caí/RS, consolida a legislação tributária e dá outras providências.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

**JÚLIO CÉSAR CAMPANI**  
Prefeito Municipal.



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Senhor Presidente,**

**Nobres Vereadores!**

Através do anexo Projeto de Lei, o Executivo solicita a autorização desta Câmara para alterar o Código Tributário deste Município, no sentido de se revogar os §§3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º de seu art. 36.

Por conta das alterações promovidas no *caput* e §§1º e 2º do art. 36, em razão da aprovação da Lei Complementar Municipal nº 13/2024, não há mais que se falar em dedução presumida do valor de materiais destinados a obras, para fins de recolhimento de ISSQN, pelo que os §§3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º não mais possuem razão de continuarem vigentes.

Diante disso, solicito aos Nobres Vereadores que o referido Projeto de Lei Complementar seja votado nos termos propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 24 dias do mês de outubro de 2024.



**JÚLIO CÉSAR CAMPANI**  
Prefeito Municipal



## **-Parecer Jurídico-**

**Parecer n.º: 039/2024.**

**Ref.: Projeto de Lei Complementar n.º 006/2024.**

**Assunto:** Altera a Lei municipal nº 4.390, de 21 de dezembro de 2021, que estabelece o Código Tributário do Município de São Sebastião do Caí/RS, consolida a Legislação Tributária e dá outras providências.

**Iniciativa:** Executivo Municipal.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2024 –  
INICIATIVA DO EXECUTIVO – ALTERA A LEI MUNICIPAL  
Nº 4.390, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE ESTABELECE  
O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO  
SEBASTIÃO DO CAÍ/RS, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO  
TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar n.º 006/2024, de autoria do Executivo Municipal, foi submetido a esta Casa Legislativa para análise e emissão de parecer. O referido projeto tem como finalidade buscar a revogação dos dispositivos da Lei Municipal nº 4.390, de 21 de dezembro de 2021, a qual institui o Código Tributário do Município de São Sebastião do Caí/RS, sendo revogados os §§3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 36 da referida lei.

Sucedendo o corpo da proposição, evidencia-se a justificativa da medida.

Veja:

*Por conta das alterações promovidas no caput e §§1º e 2º do art. 36, em razão da aprovação da Lei Complementar Municipal nº 13/2024, não há mais que se falar em dedução presumida do valor de materiais destinados a obras, para fins de recolhimento de ISSQN, pelo que os §§3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º não mais possuem razão de continuarem vigentes.*

A proposição foi lida em sessão plenária ordinária deste dia 24 de outubro de 2024, estando submetida à tramitação nesta Casa de Leis.



Instruem o pedido, no que interessa:

(i) Minuta do Projeto n.º 006/2024 e; (ii) Justificativa;

Este é o breve relato dos fatos. Prossegue-se, a seguir, à análise jurídica.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Em tese, cabe destacar que o exame desta Assessoria Jurídica contém-se tão-somente à matéria jurídica envolvida nos termos da sua competência legal. Portanto, tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos e tendo por base os documentos juntados, razão pela qual, a análise Jurídica jamais implicam em deliberações, as quais são competência exclusiva dos Senhores Vereadores.

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 4º, inciso III da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

Art. 4º Compete ao Município:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;  
**III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei; (grifo nosso)**  
(...)

Portanto, tratando-se de propositura que versa sobre matéria tributária que afetará interesse estritamente local, não existe qualquer vício de iniciativa, há amparo legal e constitucional para a iniciativa do Município. Quanto ao aspecto formal, observa-se que a propositura indica como projeto de Lei Complementar, e, assim sendo, ela obedece ao disposto



no art. 44, III, da Lei Orgânica do Município:

Art. 44. São objeto de lei complementar, dentre outros: (NR) (redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 28.11.2022)

(...)

**III - o Código Tributário e Fiscal; (grifo nosso)**

De acordo com a justificativa, o Projeto de Lei Complementar nº 006/2024 visa revogar os §§3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 36 da lei supracitada, em razão das alterações recentemente aprovadas na Lei Complementar Municipal nº 013/2024 que alterou os §§ 1º e 2º e caput do art. 36.

Da análise dos dispositivos mencionados, é possível sintetizar as revogações propostas pelo projeto de lei complementar nº 006/2024 da seguinte forma:

Lei Complementar nº 013/2024	Projeto de Lei Complementar nº 006/2024
<p><b>Art. 36.</b> Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo III, deduzir-se-á da base de cálculo do imposto o valor dos materiais produzidos pelo próprio prestador do serviço fora do local da prestação e por ele comercializados com a incidência do ICMS, observado o disposto no § 1º do art. 36. (NR) (caput com redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 013, de 08.10.2024)</p> <p><b>I - (Revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 013, de 08.10.2024).</b></p> <p><b>II - (Revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 013, de 08.10.2024).</b></p>	<p><b>Art. 36.</b> Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo III, deduzir-se-á da base de cálculo do imposto o valor dos materiais produzidos pelo próprio prestador do serviço fora do local da prestação e por ele comercializados com a incidência do ICMS, observado o disposto no § 1º do art. 36. (NR) (caput com redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 013, de 08.10.2024)</p> <p><b>I - (Revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 013, de 08.10.2024).</b></p> <p><b>II - (Revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 013, de 08.10.2024).</b></p>
<p><b>§ 1º</b> A dedução do valor dos materiais fornecidos somente poderá ser feita quando estes se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, e a data da emissão da nota fiscal dos materiais se referirem ao mesmo período da medição ou conclusão da etapa. (NR) (redação estabelecida pelo art. 3º da Lei Complementar nº 013, de 08.10.2024)</p>	<p><b>§ 1º</b> A dedução do valor dos materiais fornecidos somente poderá ser feita quando estes se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, e a data da emissão da nota fiscal dos materiais se referirem ao mesmo período da medição ou conclusão da etapa. (NR) (redação estabelecida pelo art. 3º da Lei Complementar nº 013, de 08.10.2024)</p>
<p><b>§ 2º</b> Os valores das subempreitadas relacionadas com a obra poderão ser deduzidos quando devidamente comprovado o recolhimento do ISSQN. (NR) (redação estabelecida pelo art. 5º</p>	<p><b>§ 2º</b> Os valores das subempreitadas relacionadas com a obra poderão ser deduzidos quando devidamente comprovado o recolhimento do ISSQN. (NR) (redação estabelecida pelo art. 5º</p>



<u>da Lei Complementar nº 013, de 08.10.2024)</u>	<u>da Lei Complementar nº 013, de 08.10.2024).</u>
<p><b>§ 3º</b> Os valores das subempreitadas relacionadas com a obra poderão ser deduzidos quando devidamente comprovado o recolhimento do ISSQN.</p>	<p><b>§ 3º</b> Os valores das subempreitadas relacionadas com a obra poderão ser deduzidos quando devidamente comprovado o recolhimento do ISSQN.</p>
<p><b>§ 4º</b> Os materiais fornecidos de que trata este artigo, considerados por espécie, não poderão exceder em quantidade e preço os valores despendidos na sua aquisição pelo prestador do serviço.</p>	<p><b>§ 4º</b> Os materiais fornecidos de que trata este artigo, considerados por espécie, não poderão exceder em quantidade e preço os valores despendidos na sua aquisição pelo prestador do serviço.</p>
<p><b>§ 5º</b> Na prestação dos serviços de fornecimento de concreto ou asfalto, preparados fora do local da obra, o valor dos materiais fornecidos será determinado pela multiplicação da quantidade de cada insumo utilizado na mistura pelo valor médio de sua aquisição, apurado pelos três últimos documentos fiscais de compra efetuada pelo prestador do serviço, nos quais é dispensada a identificação do local da obra a qual se destinam.</p>	<p><b>§ 5º</b> Na prestação dos serviços de fornecimento de concreto ou asfalto, preparados fora do local da obra, o valor dos materiais fornecidos será determinado pela multiplicação da quantidade de cada insumo utilizado na mistura pelo valor médio de sua aquisição, apurado pelos três últimos documentos fiscais de compra efetuada pelo prestador do serviço, nos quais é dispensada a identificação do local da obra a qual se destinam.</p>
<p><b>§ 6º</b> O contribuinte deverá fazer constar na nota fiscal a mensagem "OPÇÃO DE RECOLHIMENTO DO ISSQN PELA DEDUÇÃO REAL DO VALOR DOS MATERIAS", quando optar por esta forma de recolhimento.</p>	<p><b>§ 6º</b> O contribuinte deverá fazer constar na nota fiscal a mensagem "OPÇÃO DE RECOLHIMENTO DO ISSQN PELA DEDUÇÃO REAL DO VALOR DOS MATERIAS", quando optar por esta forma de recolhimento.</p>
<p><b>§ 7º</b> No caso de serviços contratado pelo Município de São Sebastião do Caí/RS a opção pela forma de recolhimento do ISSQN deverá ser manifestada até a data do início da obra, ficando sujeito a tal regime até a sua conclusão.</p>	<p><b>§ 7º</b> No caso de serviços contratado pelo Município de São Sebastião do Caí/RS a opção pela forma de recolhimento do ISSQN deverá ser manifestada até a data do início da obra, ficando sujeito a tal regime até a sua conclusão.</p>
<p><b>§ 8º</b> Na inobservância do disposto neste artigo será o contribuinte inserido automaticamente no regime presumido de dedução de materiais.</p>	<p><b>§ 8º</b> Na inobservância do disposto neste artigo será o contribuinte inserido automaticamente no regime presumido de dedução de materiais.</p>

Da análise dos dispositivos transcritos, torna-se visível que o teor da proposta em apreciação é materialmente compatível com o ordenamento jurídico em vigor, sendo, portanto, legal e constitucional. Diante do exposto, no plano jurídico, não há obstáculo para a aprovação da propositura.

### **III - DA CONCLUSÃO**



**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ**

Ante o exposto, a presente propositura enseja a legalidade normativa, não contrariando os preceitos legais.

Sendo assim, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela procedência do trâmite do Projeto de Lei Complementar nº 006/2024, o qual está apto a ser encaminhado à discussão e votação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

São Sebastião do Caí, 04 de novembro de 2024.

**LISIANE DANIELA DE OLIVEIRA**

**Assessora Jurídica da Câmara Municipal de São Sebastião do Caí.  
OAB/RS 118.431**

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

### COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Assunto: Expediente - PLC 006/2024-CM 191/24

Relator: Diego Flores

Projeto de lei complementar do Executivo que altera a Lei Municipal nº 4.390, de 21 de dezembro de 2021, que estabelece o Código Tributário do município de São Sebastiao do Caí/RS, consolida a legislação tributária e dá outras providências.

### PARECER

Sou de parecer **favorável** à aprovação do projeto de lei.

Em 14 de novembro de 2024.



Vereador DIEGO FLORES  
Relator

Voto dos Vereadores Elson Lopes e Dilson Dioclécio Pires: de acordo com o relator.

### PARECER CONCLUSIVO

A CGP é, por unanimidade, **favorável** à aprovação do projeto de lei.  
Em 14 de novembro de 2024.



Vereador DIEGO FLORES  
Presidente



DILSON DIOCLECIO PIRES



ELSON LOPES